

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 717-C, DE 2003

EMENDAS DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 717-B/03, que  
“dispõe sobre a importação e o fornecimento  
de produtos sujeitos à Regulamentação  
Técnica Federal”.

**Relator:** Deputado ALFREDO SIRKIS

### I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise, nesta Comissão, das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 717-B, de 2003, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que pretende sujeitar os produtos importados às normas da regulamentação técnica federal.

O projeto de lei em análise foi aprovado na Câmara dos Deputados em 5 de novembro de 2008. Enviado ao Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2008, a proposição recebeu quatro emendas e voltou à Câmara como PL 717-C/2003.

A Emenda nº 1 altera o art. 2º, de forma a tornar o regime de licenciamento não automático para a importação de produtos sujeitos à regulamentação técnica uma possibilidade, não uma regra como previa o texto da Câmara. Além disso, a nova redação prevê que o referido licenciamento seja feito “com vistas a assegurar a garantia de conformidade” e não para “garantir essa conformidade”.

A Emenda nº 2 altera o art. 3º do projeto, que se refere à permissão para que os órgãos responsáveis pela regulamentação técnica

atuem no recinto alfandegado, “após o início do despacho aduaneiro”. A alteração consiste na exclusão da expressão destacada.

A Emenda nº 3 altera o art. 4º do projeto, que prevê a adequação ou repatriação do produto, “nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento”. A Emenda suprime a expressão destacada.

A Emenda nº 4 altera o § 4º do art. 4º, que prevê, ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 10.833/2003 quanto “à suspensão e ao cancelamento do registro de importador”. A Emenda substitui a expressão destacada por “à suspensão e ao cancelamento da habilitação ou credenciamento para operar como importador”.

O PL 717-C, que tramita em regime de urgência (art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), está sendo apreciado também pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sujeitando-se, ainda à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 717, de 2003, tem o louvável propósito de exigir que os produtos importados atendam aos requisitos de segurança e de qualidade exigidos dos produtos nacionais. Conforme o autor do projeto, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, é preciso disciplinar as relações comerciais externas tanto para preservar a qualidade dos produtos, em respeito ao consumidor nacional, quanto para evitar a concorrência desleal, com a importação de mercadorias sem os padrões técnicos minimamente aceitáveis. Deve-se ressaltar que a preocupação com o assunto é antiga, uma vez que a presente proposta é reapresentação de ideia anterior do então Deputado Antonio Kandir, formulada a esta Casa em 1999.

O texto, que foi aprimorado quando da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, por mais de dez anos em relação ao

primeiro projeto de lei, foi, sem dúvida, aperfeiçoado com as emendas apresentadas pelo Senado Federal, que ora analisamos. Tais aperfeiçoamentos resultaram, em grande parte, das contribuições da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme demonstra o parecer do ilustre Senador Eduardo Suplicy.

Foram três as emendas decorrentes de sugestões da Receita Federal. A Emenda nº 2, por meio da qual se altera o art. 3º, está relacionada à permissão para que os órgãos responsáveis pela regulamentação técnica atuem no recinto alfandegado. Conforme o texto original, essa atuação ocorreria “após o início do despacho aduaneiro”. No entanto, a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas, inclusive daquelas que exijam inspeção da mercadoria, é realizada exclusivamente na fase do licenciamento da importação, em regra, anterior ao embarque da mercadoria.

A Emenda nº 3, que altera o art. 4º, está relacionada à retenção da mercadoria “nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento”. Conforme o PL 717-B/2003, será concedido prazo para que o importador providencie a adequação ou a repatriação do produto importado que esteja em desconformidade com a regulamentação técnica federal. Esgotado esse prazo sem que as providências tenham sido tomadas pelo importador, aplicar-se-á a pena de perdimento do produto. Assim, a expressão objeto da pela Emenda nº 3 carece de sentido e deve ser suprimida.

A Emenda nº 4 refere-se ao § 4º do art. 4º, que prevê, ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 10.833/2003 quanto “à suspensão e ao cancelamento do registro de importador”. Segundo a análise da Receita Federal, as sanções administrativas previstas na Lei 10.833/2003 são processadas e aplicadas pela Receita Federal. No entanto, o “registro de importador” referido no § 4º do art. 4º do PL 717-B/2003 parece ser o Registro de Exportadores e Importadores (REI) regido pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), o que cria dificuldade operacional: a Receita Federal instauraria o processo e aplicaria a pena, mas teria de solicitar à Secex a efetiva implementação da sanção. Para simplificar o processo, com o mesmo efeito, a sugestão é que ao invés de “registro de

importador”, a sanção consista em suspensão e cancelamento da “habilitação ou credenciamento para operar como importador”.

Como se pode verificar, as Emendas 2, 3 e 4 tratam de aspectos administrativos que não alteram o cerne da proposição. O mesmo não se pode dizer da Emenda nº 1, que altera o art. 2º, de forma a tornar o regime de licenciamento não automático para a importação de produtos sujeitos à regulamentação técnica uma possibilidade, não uma regra como previa o texto da Câmara. A justificativa para tal, conforme parecer do Senador Aloysio Nunes Ferreira, relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, é evitar questionamentos na Organização Mundial do Comércio (OMC) por descumprimento de compromissos assumidos no plano internacional. Conforme o relator, a inspeção sistemática de todos os produtos importados constituiria discriminação, uma vez que os produtos nacionais são objeto de fiscalização por amostragem. A propósito, deve-se destacar que o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) prevê que os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno.

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação das Emendas 1 a 4 oferecidas pelo Senado Federal ao PL 717-B/2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado ALFREDO SIRKIS  
Relator